



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Institui a política de incentivo ao desenvolvimento da produção de bebidas no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo ao desenvolvimento da produção de bebidas no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bebidas os produtos de origem vegetal industrializados, destinados à ingestão humana em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica.

Art. 2º São objetivos da política de incentivo ao desenvolvimento da produção de bebidas:

I – valorizar a produção de bebidas no Distrito Federal, observadas as práticas socioambientais e sanitárias;

II – expandir a iniciativa produtiva limpa e sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais;

III – promover os produtores locais de bebidas, conferindo-lhes valorização e visibilidade econômica e social;

IV – promover o turismo e o comércio cervejeiro, vitivinicultor e outros;

V – incentivar a formação de profissionais para a atuação em estabelecimentos produtores de bebidas e a profissionalização dos produtores caseiros;

VI – promover o comércio local de bebidas;

VII – possibilitar o licenciamento das unidades produtoras e do comércio de bebidas no território do Distrito Federal;

VIII – fomentar a cultura e o resgate histórico da produção de bebidas do Distrito Federal.

Art. 3º Os benefícios desta Lei são destinados exclusivamente aos estabelecimentos produtores de bebidas instalados no Distrito Federal e regularmente inscritos nos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. É assegurado o acesso dos estabelecimentos produtores de bebidas às políticas de crédito e de desenvolvimento econômico implementadas e mantidas pelo governo do Distrito Federal, desde que a produção da empresa seja inteiramente desenvolvida dentro do Distrito Federal.

Art. 4º Para fins de instalação ou ampliação da atividade versada nesta Lei, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos para novos investimentos, poderão consistir em:

I – prioridade na análise dos projetos para obtenção da Licença de Funcionamento e da Licença Ambiental;

II - prioridade no agendamento de vistorias prévias exigidas em função do registro do estabelecimento e dos produtos;

III – acesso à assistência técnica e extensão rural oficial;

IV – acesso ao FDR-crédito;

V – acesso à linhas de crédito específicas para a produção de bebidas;

VI – incentivos fiscais.

Parágrafo único. Os incentivos previstos nos incisos III e IV são destinados aos estabelecimentos que estejam localizados em área rural sob a responsabilidade de produtor ou empresa rural, ou ainda de Associações e Cooperativas de produtores rurais.

Art. 4º Desde que devidamente regularizados, os estabelecimentos de bebidas podem comercializar seus produtos em eventos promovidos ou apoiados direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

Art. 5º O oferecimento gratuito de amostras de cervejas, vinhos e outras bebidas para degustação pelos consumidores no interior de fábricas produtoras de bebidas não obriga o estabelecimento ao licenciamento da atividade comercial.

Art. 7º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais vigentes, a produção de bebidas deve obedecer aos seguintes critérios:

I – a água utilizada no processo de produção pode ser oriunda do sistema público de abastecimento ou de captação local, desde que devidamente regulamentada pelo poder público;

II – o armazenamento de insumos e o processo de produção de bebida com fins comerciais devem atender as normas sanitárias vigentes;

III – os ruídos produzidos não podem ultrapassar ao disposto na [Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008](#).

Art. 8º Incumbe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.536, de 13 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar é necessário dizer que esta proposta foi construída em conjunto com a equipe técnica da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do DF (SEAGRI), proposta esta que tem por finalidade contribuir para

a geração de emprego e renda no Distrito Federal, tendo em vista ser a indústria de bebidas forte geradora de postos de trabalho, além de uma das maiores pagadoras de tributos no país.

Para se ter ideia, apenas a indústria de cervejas emprega no Brasil aproximadamente 3 milhões de pessoas, respondendo por quase 3% do PIB nacional. Segundo a agência de notícias do BNDES, em matéria publicada em outubro do ano passado, "*A indústria brasileira de bebidas destaca-se como exemplo de uma indústria tradicional que soube aproveitar bem as oportunidades geradas pelo crescimento econômico brasileiro até 2014 e pela emergência de uma nova classe de consumo no país. Reconhecendo o quadro econômico favorável, as empresas do setor investiram em capacidade produtiva, obtiveram ganhos de produtividade e ampliaram a variedade de produtos ofertados. Como consequência, a produção do setor cresceu proporcionalmente mais do que o produto interno bruto (PIB)*". Consta ainda na matéria que as "*Cervejas e refrigerantes respondem por quase 80% do volume produzido e por cerca de 75% das vendas da indústria de fabricação de bebidas (baseado em dados do [IBGE-PIA](#), em 2017)*".

A produção de bebidas no país registrou forte expansão em 2019. Cresceu 4,8% na comparação com 2018, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e foi na contramão do registrado pela indústria nacional. Sob qualquer perspectiva, o setor de bebidas teve cenário oposto ao da indústria brasileira. A produção nacional reduziu 1,1% em 2019 e também caiu 1,2% em dezembro, levando em consideração o mesmo período de 2018. (*fonte: [guiadacervejabr.com](#)*)

Conforme a Associação Brasileira de [Cerveja Artesanal](#) (Abracerva), em dez anos o Brasil foi de 70 para 700 cervejarias, fora as que não possuem registro. Em 2018, por exemplo, cerca de 185 novas fábricas foram registradas, um crescimento de 35% no ramo. (*fonte: [exame.abril.com.br](#)*)

A mesma publicação traz que "*Embora as grandes marcas dos grupos cervejeiros sejam hegemônicas, as pesquisas apontam, que um dos principais motivos para o aumento do consumo é o sabor diferenciado das cervejas artesanais, mas a cultura e a moda têm um impacto significativo. Em números, cerca de 12% de pessoas entrevistadas afirmam que consomem cerveja artesanal com frequência e 53% já tomaram algumas vezes. O perfil predominante é de homens que têm entre 25 e 40 anos. Apesar disso, as mulheres também têm expressado o interesse por bebidas diferenciadas e especiais*".

Matéria publicada recentemente no jornal Estado de Minas informa que "*Em número de unidades fabris no país, o Sul lidera, com 369 plantas artesanais, seguido do Sudeste (328). Num outro pelotão de empresas, o Nordeste tem 61 unidades; o Centro-Oeste, 51, e o Norte, 26. Quanto ao ranking estadual, a liderança é do Rio Grande do Sul (179), tanto em ranking de cervejarias quanto na densidade – proporção de cervejarias por habitante*". Acrescentando adiante que "*As estatísticas do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) endossam esse argumento e expõem o impacto positivo das pequenas cervejarias artesanais na economia brasileira. No primeiro quadrimestre do ano, as empresas menores – de até 99 funcionários – acumularam saldo favorável de 400 vagas disponibilizadas e as maiores geraram 351 oportunidades*".

Segundo o GuiaBHR "Os números de micro cervejarias (dessas que produzem cerveja e *chopp* artesanal) têm crescido, em média, cerca de 30 a 40% ao ano. O **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)** contabilizou, no ano passado, 679 micro cervejarias, um número seis vezes maior em relação ao ano de 2007. Em 2016, o território brasileiro contava com 493 cervejarias, ou seja, um incremento de 186 cervejarias dentro do período de um ano. Importante ressaltar que a contagem não incluiu as cervejarias de estilo cigano, quando a produção é de forma 'alugada'."

Brasília não difere de outras partes do país, aqui também é notória a expansão da indústria de bebidas, sobretudo de cervejas artesanais, que conta com centenas de micro e pequenos produtores, a maioria sem registro devido a quase impossibilidade de regulamentar seus produtos nos órgãos oficiais. Esse produtores disponibilizam para o consumo produtos de primeira qualidade, inclusive premiados em eventos competitivos dos quais participam.

Isso posto, é o presente projeto de lei um caminho importante no sentido de facilitar a

regulação da produção de bebidas no Distrito Federal, assim pensa a SEAGRI e da mesma forma pensamos nós, por isso somamos esforços para elaborar a proposta, a qual sendo exitosa contribuirá para o desenvolvimento de uma atividade lucrativa para toda a sociedade, especialmente no que diz respeito a geração de emprego e renda.

Deve ser ressaltado que este projeto de lei conta com total apoio daqueles que trabalham na produção de bebidas no Distrito Federal, os quais enxergam na proposta um excelente instrumento para a regulamentação e registro de sua atividade e produção. Aliás, foi em conjunto com eles que elaboramos o projeto de lei que deu origem a nº 6.536, de 13 de abril de 2020, que "*Institui a política de incentivo ao desenvolvimento da produção de cervejas artesanais e orgânicas em pequena escala no Distrito Federal e dá outras providências.*", que restará revogado por esta nova proposta, caso aprovada, tendo em vista que ela amplia as atividades e facilita os competentes registros pelos órgãos governamentais.

É imprescindível a aprovação deste projeto de lei, vistos os seus benefícios para a economia local, que se darão por meio da legalização da produção de bebidas, suprimindo a trava que as micro e pequenas indústrias enfrentam atualmente para fazer funcionar suas atividades.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO

Autor



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150**, **Deputado(a) Distrital**, em 30/09/2020, às 11:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0216193** Código CRC: **BB9CCF0A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00032715/2020-55

0216193v2



PROPOSIÇÃO - PL 1452/2020

LIDO EM: 30/09/2020

Brasília, 30 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 30/09/2020, às 15:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0216606** Código CRC: **06F0FD94**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00032715/2020-55

0216606v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, a") e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, "g") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 30 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 01/10/2020, às 08:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0216608** Código CRC: **060546BA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00032715/2020-55

0216608v2